

TC 013.722/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP/Vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação - MCTI

Responsáveis: Fundação José Américo, CNPJ 008.667.750/0001-23; Boanerges Félix da Silva, ex-Diretor Executivo (Gestão a partir de 2012), CPF 510.703.084-04; Roberto Maia Cavalcanti, ex-Diretor Adjunto (Gestão a partir de 2012); CPF 007.812.684-35; Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago, ex-Ordenador de Despesas, CPF 368.099.264-53; Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72; Premier Produtos Alimentícios Ltda., CNPJ 01.392.601/0001-50.

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação – MCTI, em virtude da omissão no dever de prestar contas técnica e financeira no âmbito do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a FINEP e a Fundação José Américo – FJA, cujo objeto era a execução do projeto intitulado "Emprego do frio durante o beneficiamento, processamento e armazenamento do camarão cultivado *Litopenaeus vannamei*", com desembolso de R\$ 760.252,00 via Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, sem contrapartida.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no montante de R\$ 760.252,00, foram repassados conforme tabela abaixo:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
20110B800795	274.894,00	07/04/2011
20110B801806	485.358,00	30/06/2011

3. O Convênio 1554/2010 (01.11.0052.00) foi celebrado apenas em 3/3/2011 (peça 2, p. 51-85) com vigência de até 24 meses, a partir da data da assinatura do Convênio, ou seja, findando em março de 2013. O convênio previa que o prazo final de prestação de contas era de 60 dias após a data do término da vigência. O prazo final de execução do projeto teve 01 (uma) prorrogação, sendo aprovada conforme carta protocolo Finep 001.700/13, de 07/02/2013, e publicada no DOU em 05/02/2013 (peça 2, p. 175 e 177), que fixou o dia de 2/5/2014 como data limite para prestação de contas final.

4. Esgotados os prazos e ante o não envio da prestação de contas financeira, o Departamento de Prestação de Contas - DPC emitiu o "Formulário para Proposta de TCE" 013/2015 (peça 2, p.11-21), concluindo pela impugnação de 100% do valor do repassado, em função da referida omissão.

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial 006/2015 (peça 3, p. 336-346) responsabilizou pelo débito de R\$ 760.252,00 os Senhores Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago (ordenador de despesas do convênio), Boanerges Felix da Silva (Diretor Executivo à época da obrigação de prestar contas) e Roberto Maia Cavalcanti (Diretor Adjunto - uma vez que não há indícios na documentação da



sua exoneração do cargo à época da obrigação de prestar contas), pois estas eram as pessoas responsáveis pelo encaminhamento da prestação de contas financeira e relatório técnico final, uma vez que os mesmos deveriam ter sido enviados à Finep no período de 3/3/2014 a 2/5/2014. Além deles, há a responsabilidade da Fundação José Américo, pessoa jurídica de direito privado recebedora dos recursos.

6. O processo passou ainda pela auditoria interna da FINEP, com ciência do Presidente da FINEP (peça 3, p. 358-360), com posterior envio à CGU (peça 3, p. 373-375).

7. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 518/2016, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas (peça 3, p. 379-383), corroborando o entendimento do tomador de contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 3, p. 390).

8. Esta Unidade Técnica, em primeira análise, realizada às peças 9 e 10, corroborou os entendimentos acerca das responsabilidades apontadas, contudo, ressaltou que havia real possibilidade de os recursos terem sido utilizados em sua totalidade na gestão do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, com real desvio de dinheiro público, uma vez que este foi o signatário do convênio e que todos os recursos foram recebidos em sua gestão.

9. Ressaltou-se, na instrução à peça 9, que, por força de determinação desta Corte de Contas (Acórdão 1454/2014-Plenário) exarada no âmbito do TC 044.058/2012-8, foram instauradas 23 Tomadas de Contas Especiais relativas à Fundação José Américo, sendo a grande maioria delas acerca de irregularidades e desvios de recursos na gestão do Sr. Eugênio Paccelli.

10. Informou-se ainda que, na instrução de peça 72 do TC 044.058/2012-8 (peça 19 destes autos), foi relatado que existiram diversos pagamentos de gêneros alimentícios a empresas do ramo, sem que houvesse qualquer comprovação da entrega dos produtos à UFPB ou à própria FJA. Naqueles autos, restou evidente que: a fundação nunca teve com a UFPB contrato para fornecimento de gêneros alimentícios; não aconteceu falta de alimentos nos almoxarifados dos restaurantes universitários, nem fornecimento, pela Fundação, aos restaurantes; a fundação não fornece alimentos a pessoa jurídica ou física; os gêneros alimentícios pagos não foram entregues na sede da fundação, endereço de destino; a fundação não tem condições de armazenamento de alimentos; o recebedor dos alimentos (Saulo Lins Santos) não era empregado da fundação ou da UFPB, e não é conhecido, entre outros fatos.

11. Além das conclusões acima elencadas, ficou claro que os pagamentos às empresas de gêneros alimentícios foram feitos mediante transferência de recursos de contas específicas de convênios para a conta movimento da fundação. O próprio gestor da FJA à época, Sr. Eugênio Paccelli Pereira, admitiu que efetuou os pagamentos aos fornecedores de produtos alimentícios mediante transferências de recursos federais, mantidos em contas específicas de convênios e contratos com a UFPB e outros entes, para a conta movimento da Fundação José Américo, de onde efetuava os pagamentos.

12. A mesma instrução (peça 72 do TC 044.058/2012-8) relata que foram beneficiárias dos pagamentos as empresas N PAES DE MELO JÚNIOR COMÉRCIO ME (CNPJ 05.938.234/0001-06), CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA (CNPJ 08.522.948/0001-19) e PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.392.601/0001-50), havendo tabelas na instrução que informam os pagamentos realizados e as contas de onde tais pagamentos foram feitos.

13. Dos pagamentos realizados, alguns foram feitos diretamente de contas específicas e outros das contas bancárias 19484-0 (Banco do Brasil) e 640028-8 (Caixa Econômica Federal), próprias da Fundação, mas sempre após receber recursos transferidos de contas específicas dos convênios.

14. Por esta razão, no âmbito do TC 020.778/2015-5 (uma, dentre as 23 TCEs oriundas do Acórdão 1454/2014-Plenário), foi realizada diligência à Universidade Federal da Paraíba- UFPB para obtenção dos extratos destas contas correntes no período de 20/06/2009 a 20/05/2012 (período dos pagamentos às três empresas), identificando-se de quais convênios eram transferidos os recursos que foram utilizados para pagar as empresas do ramo alimentício.



15. Os extratos e a identificação das transferências encaminhados pela UFPB no âmbito do TC 020.778/2015-5 foram compartilhados com o TC 030.934/2015-0 e, a partir deste, estão sendo compartilhados em todos os processos de TCE que envolvam a Fundação José Américo. Tais documentos foram juntados nestes autos para a respectiva análise posterior (peças 4-7).

16. Tendo em vista o relatado, a Unidade Técnica entendeu prudente a realização de diligência à Agência 1618 do Banco do Brasil, para que encaminhasse a esta Corte de Contas os extratos da conta específica 119806 do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a FINEP e a Fundação José Américo – FJA, cujo objeto era a execução do projeto intitulado "Emprego do frio durante o beneficiamento, processamento e armazenamento do camarão cultivado *Litopenaeus vannamei*", além de cópia das requisições/autorizações de possíveis transferências de recursos dessa conta bancária para outras contas da Fundação.

17. Realizada a diligência (peças 12 e 13), o Banco do Brasil encaminhou a documentação solicitada (peças 16 e 17), cuja análise será realizada a seguir.

EXAME TÉCNICO

Da prescrição da pretensão punitiva

18. Os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2011, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o Tribunal resolveu o incidente de uniformização de jurisprudência acerca da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, sessão de 8/6/2016, Relator Benjamin Zymler, TC 030.926/2015-7), firmando os seguintes entendimentos sobre a matéria:

- a) data de início da contagem do prazo prescricional: data do fato irregular;
- b) duração do prazo prescricional: 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil;
- c) causas de interrupção do prazo prescricional: citação, audiência ou oitiva realizada pelo TCU; e
- d) causas de suspensão do prazo prescricional: apresentação de elementos adicionais de defesa, e diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados.

Análise da diligência – Inclusão das responsabilidades do Sr. Eugênio Paccelli e da empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda.

19. De plano, cumpre destacar que os extratos encaminhados pelo Banco do Brasil (peças 16 e 17) demonstraram que toda a gestão dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443) se deu à época em que o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira era Diretor Executivo da FJA e o Sr. Roberto Maia Cavalcanti era Diretor Adjunto da FJA.

20. Extrato constante à p. 57, peça 17, demonstra que a partir de dezembro de 2012 a conta específica do Convênio não foi mais movimentada, e estava com saldo zero.

21. Assim, apesar da obrigação de prestar contas ter se dado em momento posterior (3/3/2014 a 2/5/2014) onde a Fundação José Américo já possuía novo Diretor Executivo, faz-se necessária a inclusão do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira entre os responsáveis pela totalidade do débito, uma vez que este foi signatário do convênio, responsável pela gestão de todos os recursos da conta do ajuste, bem como foi responsável por transferências indevidas, e posterior pagamento de despesas fictícias com gêneros alimentícios (apontamentos do TC 044.058/2012-8), conforme se verá a seguir.

22. Detectada a responsabilidade do Sr. Eugênio Paccelli, signatário do Convênio e Diretor Executivo à época da execução do convênio, visto que todos os recursos foram utilizados/retirados da conta específica do convênio 1554/2010 durante sua gestão, cabe aqui efetuar análise destes autos em conjunto com o verificado no TC 044.058/2012-8.



23. No âmbito do TC 044.058/2012-8, restou comprovado que a empresa PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 01.392.601/0001-50, recebeu, no dia 07/12/2011, o valor de R\$ 80.000,00, em decorrência de fornecimentos de gêneros alimentícios, sem que houvesse qualquer fornecimento dos bens e serviços, conforme tabela abaixo:

Data NF	NF	Valor R\$	Cheque	Data do Cheque/ Data da Compensação	Valor R\$	c/corrente
16/11/2011	6021	8.423,60	01345	7/12/2011 - 9/12/2011	80.000,00	640028-8
16/11/2011	6022	12.236,40	01345	7/12/2011 - 9/12/2011	80.000,00	640028-8
16/11/2011	6023	59.340,00	01345	7/12/2011 – 9/12/2011	80.000,00	640028-8
TOTAL R\$		80.000,00			80.000,00	

24. Apesar do pagamento de R\$ 80.000,00 à empresa Premier Produtos Alimentícios ter sido realizado a partir da conta própria da fundação junto à CEF, de nº 640028-8, com compensação no dia 9/12/2011 (extrato constante à peça 7, p. 159), detectou-se, para o pagamento realizado, que o recurso foi pago à empresa após transferência realizada da conta 119806, específica do Convênio 1554/2010, (objeto destes autos), para a conta 640028-8 (conta própria da FJA).

25. No dia 30/11/2011, foi transferido da conta do convênio (119806) para a conta própria da FJA a quantia de R\$ 88.000,00 (extratos constantes à peça 7, p. 156, e peça 17, p. 71), e, no dia 7/12/2011, apenas uma semana depois, foi realizado pagamento no valor de R\$ 80.000,00 para a empresa Premier Produtos Alimentícios, conforme se vê na cópia da peça 39 do TC 044.058/2012-8 (juntada a estes autos – peça 18) e nos extratos constantes às peças 7 e 16.

26. Pela clara evidência destacada acima, não há dúvidas de que o pagamento em análise, feito à empresa Premier Produtos Alimentícios, é oriundo de recursos do Convênio 1554/2010. A similitude entre as datas de transferência, os valores e as datas dos pagamentos demonstram o nexo causal necessário para se concluir que foram usados os recursos do convênio. Por esta razão, deve haver a responsabilização da empresa nestes autos, por ter recebido recursos federais sem que houvesse qualquer prestação de serviços ou entrega de bens correspondentes.

27. Cumpre repisar que o caso se refere a empresa que supostamente teria fornecido gêneros alimentícios à FJA. A análise da Unidade Técnica feita no TC 044.058/2012-8 (peça 19 destes autos) concluiu da seguinte forma:

Portanto, esses desembolsos em favor de fornecedores de produtos alimentícios têm todos os indícios de serem fictícios, haja vista que não se sabe o destino dos produtos, o recebedor/atestador é desconhecido, os processos de pagamentos foram montados para dar aparência de regularidade, entre outros, e, nesse contexto, o risco de os recursos terem sido apropriados por agentes da fundação e das empresas supostamente fornecedoras é alto.

28. Haja vista o exposto, necessário se faz que a empresa beneficiária do pagamento realizado com recursos públicos federais seja incluída entre os responsáveis desta TCE, exclusivamente pelo valor por ela recebido.

29. Assim, será o débito total desmembrado em três, sendo o primeiro no valor de R\$ 274.894,00 (1ª parcela repassada), com data de atualização em 11/04/2011, data do crédito dos recursos em conta corrente (p. 6, peça 16); o segundo no valor de R\$ 405.358,00 (equivalente à 2ª parcela repassada, subtraído o valor pago à empresa Premier Produtos Alimentícios), com data de atualização em 04/07/2011, data do crédito dos recursos em conta corrente (peça 16, p. 16); e o terceiro no valor de R\$ 80.000,00 (referente ao pagamento feito à citada empresa com recursos do convênio), com data de atualização de 09/12/2011, data do efetivo recebimento do pagamento pela empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. (compensação do cheque – peça 7, p. 159).

30. Propõe-se, portanto, a citação, em solidariedade, dos responsáveis efetivamente pela gestão do Convênio, bem como pela sua prestação de contas, assim como da Fundação José Américo,



beneficiária dos recursos transferidos, e da empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda., na forma abaixo exposta:

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito	Responsáveis
11/04/2011	274.894,00	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a FINEP e a Fundação José Américo – FJA, em razão da má gestão dos recursos e/ou da omissão no dever de prestar contas.	Boanerges Félix da Silva; Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago; Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo
04/07/2011	405.358,00	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a FINEP e a Fundação José Américo – FJA, em razão da má gestão dos recursos e/ou da omissão no dever de prestar contas.	Boanerges Félix da Silva; Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago; Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo
09/12/2011	80.000,00	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a FINEP e a Fundação José Américo – FJA, em razão da má gestão dos recursos e/ou da omissão no dever de prestar contas, bem como pelo recebimento/pagamento indevido à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda.	Boanerges Félix da Silva; Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago; Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Roberto Maia Cavalcanti; Fundação José Américo e Premier Produtos Alimentícios Ltda.

Das responsabilidades

31. Em síntese, a responsabilidade do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor executivo da FJA, é pela totalidade dos débitos aqui apontados. Este era gerente dos recursos federais recebidos, representante da FJA, e participou efetivamente da gestão do Convênio 1554/2010, cabendo a ele demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

32. O mesmo se aplica ao Sr. Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto da FJA, que, além de ter participado efetivamente da gestão do Convênio 1554/2010, cabendo a ele demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, também era responsável pela prestação de contas do convênio, uma vez que não existe qualquer documentação da sua exoneração do cargo à época da obrigação de prestar contas.

33. O Sr. Sérgio Roberto Martins de Carvalho, Ordenador de Despesas do Convênio (peça 2, p. 49), e O Sr. Boanerges Félix da Silva, Diretor Executivo da FJA à época da obrigação de prestar contas (peça 3, p. 28), estão sendo responsabilizados pela totalidade do débito em face da omissão no dever de prestar contas.

34. A Fundação José Américo, beneficiária dos recursos públicos federais, está sendo responsabilizada, em solidariedade com os demais responsáveis, pela totalidade dos débitos, posto que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa

entidade, a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado no item 9.2 do Acórdão 2763/2011-Plenário, Relator Augusto Sherman.

35. A empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. está sendo responsabilizada pelo recebimento indevido de recursos federais, sem a comprovação de qualquer prestação de serviço ou entrega de bens relacionados ao Convênio 1554/2010.

CONCLUSÃO

36. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Boanerges Félix da Silva, Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago, Fundação José Américo e empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda., e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, na forma exposta na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

37.1. citar os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Diretor Executivo da FJA à época da gestão dos recursos; Roberto Maia Cavalcanti (CPF 007.812.684-35), Diretor Adjunto da FJA; Sérgio Roberto Martins de Carvalho (CPF 368.099.264-53), Ordenador de Despesas do Convênio; Boanerges Félix da Silva (CPF 510.703.084-04), Diretor Executivo da FJA à época da obrigação de prestar contas; Fundação José Américo- FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23), beneficiária dos recursos transferidos, e a empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda., (CNPJ 01.392.601/0001-50) beneficiária de pagamento indevido com recursos do convênio, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, na forma abaixo exposta, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT as quantias abaixo indicadas, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

Atos impugnados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a FINEP e a Fundação José Américo – FJA, em razão da má gestão dos recursos e/ou da omissão no dever de prestar contas.

Condutas:

a) do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), celebrado entre a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep e a Fundação José Américo - FJA, tendo em vista omissão no dever de prestar contas e a má gestão dos recursos; realizar transferências indevidas da conta específica do convênio e realizar pagamento irregular à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. a título de fornecimento de produtos alimentícios que não foram entregues e nem compunham o objeto conveniado

b) do Sr. Roberto Maia Cavalcanti: realizar transferências indevidas da conta específica do convênio, omitir-se no dever de prestar contas e realizar pagamento irregular à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. a título de fornecimento de produtos alimentícios que não foram entregues e nem compunham o objeto conveniado;



c) dos Srs. Sérgio Roberto Martins de Carvalho e Boanerges Félix da Silva: não prestaram contas do convênio;

d) em relação à Fundação José Américo- FJA: as condutas dos seus administradores;

e) em relação à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda.: receber recursos públicos federais sem a comprovação de quaisquer prestações de serviços ou entrega de bens/produtos; fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo causal:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira: a omissão na prestação de contas pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito, e o pagamento por mercadorias não entregues e que não fazia parte do objeto conveniado resulta em dano correspondente ao valor pago;

b) em relação ao Sr. Roberto Maira Cavalcanti: a omissão no dever de prestar contas pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito e o pagamento por mercadorias não entregues e que não faziam parte do objeto conveniado resulta em dano correspondente ao valor pago;

c) em relação aos Srs. Sérgio Roberto Martins de Carvalho e Boanerges Félix da Silva: a omissão no dever de prestar contas pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito;

d) em relação à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda.: ao receber recursos federais por mercadorias não entregues, concorreu e se beneficiou do prejuízo causado ao Erário;

e) em relação à FJA: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada.

Evidências: Processo de Pagamento à Premier (peça 18) Relatório da Comissão de TCE (peça 3), Extratos da Conta do Convênio (peças 16 e 17); Instrução do TC 044.058/2012-8 (peça 19), Extratos bancários das contas próprias (peças 4-7).

Dispositivos violados: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (arts. 66 e 145), IN/STN 01/97 (arts. 22 e 28), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 74 c/c 82, § 1º, inc. II, alíneas “a” e “h”) Decreto 93.872/1986 (arts. 66, 145 e 148), art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Composição do débito:

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito	Responsáveis
11/04/2011	274.894,00	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a FINEP e a Fundação José Américo – FJA, em razão da má gestão dos recursos e/ou da omissão no dever de prestar contas.	Boanerges Félix da Silva; Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago; Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo



Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito	Responsáveis
04/07/2011	405.358,00	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a FINEP e a Fundação José Américo – FJA, em razão da má gestão dos recursos e/ou da omissão no dever de prestar contas.	Boanerges Félix da Silva; Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago; Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo
09/12/2011	80.000,00	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a FINEP e a Fundação José Américo – FJA, em razão da má gestão dos recursos e/ou da omissão no dever de prestar contas, bem como pelo pagamento indevido à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda.	Boanerges Félix da Silva; Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago; Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Roberto Maia Cavalcanti; Fundação José Américo e Premier Produtos Alimentícios Ltda.

37.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PB, em 03 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
 Éric Izáccio de Andrade Campos
 AUFC – Mat. 7636-8